

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO! PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

RELAT • RIO DE FISCALIZAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Atividade econômica: Extração de palhas de carnaúba

Audidores-fiscais do Trabalho:



Agosto/2020

SUMÁRIO

Dados da ação fiscal	03
----------------------	----

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Da ação fiscal	04
Da qualificação da equipe	04
Da qualificação do empregador	04
Da situação constatada	05
Das providências adotadas	13
Das considerações gerais	17
Conclusão	21

ANEXOS

Termo de depoimento dos trabalhadores	22
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	25
Autos de infração lavrados	55

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1-DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelo signatário, no período de 28/07/2020 a 08/09/2020, visando à apuração de denúncia oriunda da PRT da 22ª Região, na atividade de colheita de palhas de carnaúba para produção de pó cerífero, em duas propriedades localizadas na zona rural do município de Alvorada do Gurguéia-Pi.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1- AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1

[REDACTED]

2.2 - MOTORISTA

2.2.1

[REDACTED]

3-DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador [REDACTED]

CPF [REDACTED]

Endereço Povoado Cachoeira, zona rural de Canavieira-Pi

Endereço de correspondência [REDACTED]

Atividade econômica extração de palhas de carnaúba

4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 28/07/2019 foram encontrados 15(quinze) trabalhadores rurais laborando na atividade de colheita manual de palhas de carnaúba para a produção do pó cerífero, entre os quais um menor de 16 anos de idade, em duas propriedades pertencentes à zona rural do município de Alvorada do Gurguéia-PI, uma na localidade Capitão de Campo e outra na Fazenda Miroró, sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED]. Todos estes trabalhadores encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 4^a caput, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 2^a caput, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31 .5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, a maioria deles foi encontrada pelo signatário dormindo precariamente em redes armadas em árvores, ao relento(fotos 01 a 06), uma vez que as casas que seriam utilizadas como alojamentos, nas duas propriedades, além de precárias, não suportavam todos eles. Desrespeitando os itens 31 .23.1 e 31 .23.5.1, da N 31, *in verbis*:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas ~~de trabalho~~,

31.23.5.1 Os alojamentos ~~dever~~.

a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;

b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;

c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;

d) ter recipientes para coleta ~~de~~ lixo,

e) ser separados por sexo.

Relatório de Fiscalização 6
Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

Foto 01

Foto 02

Foto 03

Relatório de Fiscalização 7
Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

Foto 04

Foto 05

Foto 06

As refeições consumidas eram preparadas de maneira improvisada, por uma trabalhadora, sem qualquer padrão de higiene, no chão, através de um fogareiro feito com pedras, além de serem tomadas sem o mínimo de conforto exigido, pois no local não havia mesas nem cadeiras. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição,-

31.23.4.11 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto,*
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;*
- c) água limpa para higienização;*
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;*
- e) assentos em número suficiente;*

Relatório de Fiscalização 9
Grupo Especial de Fiscalização Rural-GEFIR

Foto 08

Foto 09

Foto 10

Foto 11

Foto 12

Foto 13

A água que era utilizada pelos trabalhadores rurais para o consumo era armazenada em recipientes de produtos já utilizados nos quais constava a advertência clara de não-reutilização das embalagens. Tal prática vai de encontro ao estabelecido no item 31.23.10, da NR 31.

Foto 14

Foto 15. Embalagem com água constando a advertência de não reutilização.

Foi verificado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, *verbis*:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

Durante a fiscalização foi constatado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade. Como a visita foi realizada no final da tarde, não foi possível registrar esta irregularidade através de fotos, entretanto os trabalhadores relataram a situação nos seguintes termos(fls. 22 a 24): "(...)que não receberam nenhum Equipamento de Proteção Individual; que as botas que eles utilizam no trabalho são deles mesmos; que as garrafas térmicas são deles também(...)". Tal prática desrespeita os dispositivos da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;*

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

Conforme o relato dos trabalhadores, foi constatado indícios de jornada exaustiva somente com relação à cozinheira, nos seguintes termos(fls. 22 a 24): "que a cozinheira, [REDACTED] começa a trabalhar, preparando o café da manhã para os trabalhadores, às 5h e encerra as atividades às 18h30min, todos os dias".

Conforme referido, durante a ação fiscal foi constatada a presença de um menor de 16 anos de idade trabalhando e dormindo na mesma situação degradante dos demais trabalhadores. Prática proibida pelo Dec. nº 6.481/08:

Art. 29 Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

Art. 49 Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 12 da Convenção Q182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil.

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório,

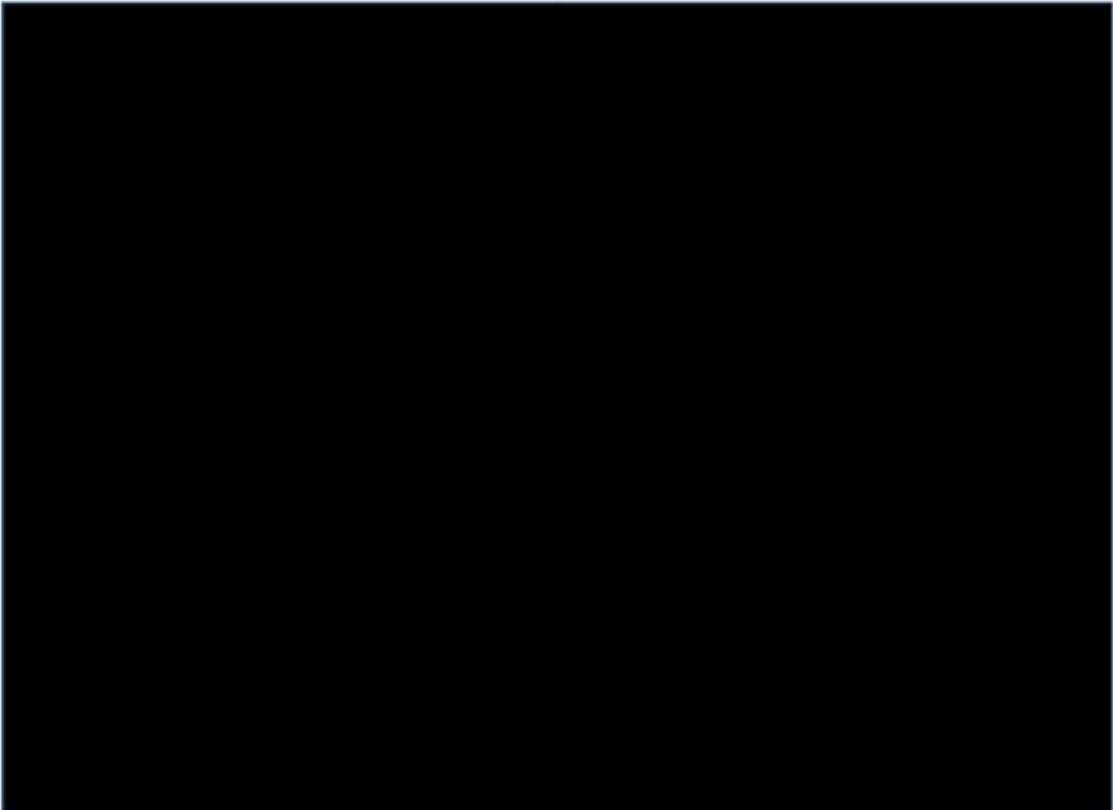
Vale ressaltar que a extração da palha de carnaúba, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente na etapa do corte, que é realizada com varas de bambu, com foices

presas nas extremidades. ~~Cefeito~~feito, as hastes pontiagudas das folhas caem, de uma altura de cinco a doze metros, em alta velocidade e podem mudar repentinamente de direção de acordo com o vento, aumentando a possibilidade de cair sobre os trabalhadores (foi ceiro!desenganchador/aparador). É comum na zona rural os casos de cegueira de trabalhadores resultantes de acidentes ocorridos durante esta primeira etapa de produção do pó cerífero.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado para que, no dia 06/08/2020, às 8h30min, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jerumenha-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

No dia, hora e local determinados, ocorreu o pagamento das verbas rescisórias, no total líquido de R\$ 28.293,16(fl. 25 a 54). Também foram coletados os dados para o preenchimento dos requerimentos eletrônicos do seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados, constantes da tabela seguinte:

	Nome do empregado	Endereço
1		
2		
3		
4		

5

6

7

8

9

10

11

12

13

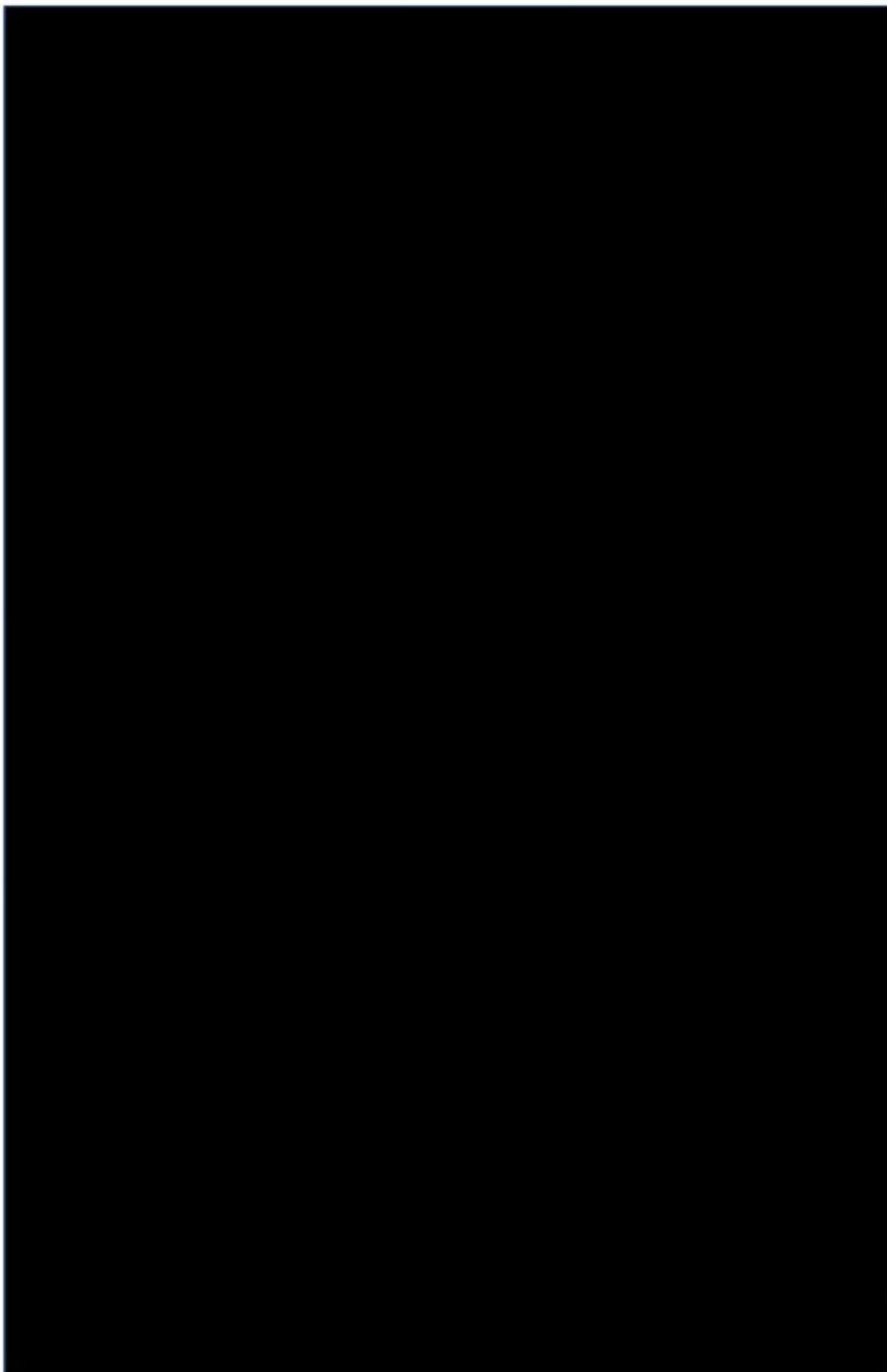


Foto 16. Colheita de depoimento.

Foto 17. Assinatura do termo de depoimento.

Foto 18. Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

14

15

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte (fls. 55 a 60):

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.978.872-3	0017744	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.976.407-70	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2º C, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo
21.978.871-5	001603-9	Art. 405, inciso 1, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Foto 19

6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos (fls. 22 a 24), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando, portanto, a Constituição Federal, ⁵⁰ *in verbis*:

Art. 1º DA República Federativa do Brasil, formada pela união Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e ⁵⁰ da iniciativa, -

⁷⁰ Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano (art. ⁷⁰ caput) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. ⁷⁰ assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título 11 da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 - Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) *garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade, -*

c) *promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;*

d) *cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.*

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8,213/91 (Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador,

§ 20 - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

/ - contra criança ou adolescente,

11- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Como feito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator. Mm. [REDACTED] Data de Julgamento:

29/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACORDA O ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.

(STJ - CC. 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/10/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala (escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge: "Escravidão é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera [REDACTED] (...)
Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes (...).

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os camponeses, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que

suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

manter trabalhadores sem exames de saúde admissionais, sem registro e sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;

não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;

não disponibilizar alojamentos a todos os trabalhadores, permitindo a acomodação precária, ao relento, sem qualquer conforto ou segurança;

não garantir qualquer conforto ou higiene por ocasião do preparo e tomada de refeições;

não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.

não fornecimento de água em condições higiênicas.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando *in facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MO DALI DADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias. Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 1392401/2018 seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 08 de setembro de 2020

